



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.008

Recurso nº: - 102.772 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - CASA PIMENTA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Registros contábeis globalizados, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio na escrituração pormenorizada em livros auxiliares revestidos das formalidades legais e manutenção à margem da escrituração de movimentação bancária contrariam as disposições das leis comerciais e fiscais e propiciam o arbitramento do lucro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PIMENTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1993

JACSON QUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA.

ACÓRDÃO Nº 108-00.008

RECORRENTE: CASA PIMENTA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO (MG)

RECURSO Nº: 102.772

R E L A T Ó R I O

CASA PIMENTA LTDA., estabelecida à rua Dr. Hermelin do, 111, Centro, Capelinha (MG), inscrita no C.G.C. sob o nº 19.230.408/0001-88, vem interpor recurso contra a decisão proferida em primeira instância administrativa, que rejeitou sua impugnação de fls. 58 a 61.

No Auto de Infração de fls. 01 a 04, constata-se que a empresa está sujeita a tributação com base no lucro real e não es^criturou o Diário, dia a dia. Além disso, a escrituração do seu Diá^rio não conta com o subsídio de livros auxiliares, infringindo o ar^tigo 160, caput e parágrafo 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Em consequência, a autuada teve seu lucro arbitrado nos termos dos artigos: 399, caput e incisos I e IV, 400, caput e pará-^grafo 1º, todos do RIR/80.

O contribuinte alega, em sua impugnação tempestiva, em síntese, que:

- os auditores fiscais equivocaram-se quanto ao fun^damento do Auto de Infração, embasando-se entendimento numa falsa premissa e arbitrando o lucro da impugnante;

- a autuada possui a escrita regular, acobertada por documentos hábeis;

- a fiscalização, ao mesmo tempo em que nega a es^crita contábil, cita documentos contábeis, que lhe foram apresenta^dos para exame;

- as fichas do razão, escrituradas, e o livro LALUR foram a ela ofertados, examinados e, injustamente desprezados pelos auditores, portanto não procede a alegação de que a autuada desaten^deu intimação da fiscalização;



ACÓRDÃO Nº 108-00.008

- partindo, da incorreta afirmação do "alegado desatendimento", tal comportamento não autoriza o arbitramento do lucro, conforme o Acórdão nº 1º CC 104-2.743/82;

- as falhas, que porventura possam existir, não podem e não devem levar ao total desprezo a contabilidade da impugnante, sob pena de se cometer injustiça;

- as pequenas falhas são perfeitamente sanáveis e, por isso, foi precipitado o arbitramento de lucro, conforme os Acórdãos 1ª CC nºs 105-4.020/90; 103-06.066/84 e 101-79.876;

- o arbitramento é uma medida extrema e deve ser adotada somente em casos extremos, isto é, diante da ausência da escrituração;

- existem os livros auxiliares, fichas-razão, livro LALUR e escrituração do movimento básico, e que deveria ter sido concedido prazo para sanar as falhas de sua escrituração;

Pede, afinal, o cancelamento do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal autuante, analisando as razões de defesa apresentadas, propõe o indeferimento da impugnação.

A decisão de primeira instância, de fls. 69 a 174, julgou procedente o crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos:

- analisa e transcreve parte do Parecer Normativo CST nº 127/75, ressaltando que a permissão de se utilizar partidas mensais não é genérica, abrangente e irrestrita, refere-se a contas para registros de operação numerosas ou para operações realizadas fora do estabelecimento e, adicionalmente, obriga o optante a manter livros auxiliares registrados, correlacionando os registros mensais do Diário, através da referência, nestes, das páginas em que as operações se encontram lançadas naqueles livros subsidiários;

- estas condições o impugnante não cumpriu, pois, conforme esclarece o fiscal autuante, o livro Diário foi escriturado resumidamente, sem contar com o amparo de livros auxiliares;

ACÓRDÃO Nº 108-00.008

- não obstante a manutenção dos documentos comprobatórios das operações, a empresa deve manter, em boa norma, a sua escrituração contábil e fiscal, de forma a permitir a qualquer tempo, a perfeita análise dos fatos registrados;

- ressalta, também que a escrituração contábil de uma empresa é, em primeiro lugar, uma exigência da legislação comercial, tendo em vista os interesses societários e creditícios envolvidos na atividade empresarial;

- visando aos interesses da arrecadação e fiscalização do Imposto de Renda, a legislação deste tributo também dispõe sobre a matéria, reportando-se às disposições da legislação comercial e aos princípios de contabilidade, e acrescentando outras normas de caráter fiscal;

- como respaldo aos seus fundamentos, transcreve, também, o artigo 399 do RIR/80 e os Acórdãos: 1º CC nº 101-72.680/81 e CSRF nº 01-0.142/81;

- aduz, ainda, que os saldos bancários da autuada não se encontram escriturados e, nem declarados e, uma vez intimada a prestar os esclarecimentos cabíveis não se manifestou, limitando-se a contestar, em sua peça impugnatória, a ausência de prazo para que pudessem ser sanadas as falhas de sua escrituração;

- a respeito do prazo citado anteriormente, o fiscal autuante esclarece que a intimação foi recebida em 29.07.91 e, somente em 09.08.91, foi lavrado o Auto de Infração e que, quando da apresentação de sua defesa, a autuada não apresentou nenhuma prova material que corrobore suas alegações.

Inconformada, a interessada interpôs recurso de fls. 79 a 81, onde ratifica a impugnação, em todos os seus termos, que passam a fazer parte integrante do recurso. Argumenta, ainda, que não pode e não deve prosperar o entendimento que não acolheu a impugnação interposta ao fundamento de que os registros contábeis da recorrente contrariam dispositivos legais, fiscais e comerciais, sendo por esse motivo, imprestáveis como documento hábeis para apuração do lucro real, levando ao arbitramento.



ACÓRDÃO Nº 108-00.008

Conclui, requerendo o provimento total desse recurso e, conseqüentemente o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. 



ACÓRDÃO Nº 108-00.008

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR:

A falta de resposta à intimação de fls. 7 não pode provocar, como não provocou, o arbitramento questionado. A omissão de seu atendimento revela, porém, que a requerente não pretendeu esclarecer os fatos perqueridos, não dispunha dos elementos esclarecedores dos mesmos ou a sua apresentação apenas conformaria serem irregulares. Perdeu válida oportunidade de fazer prova que seus registros contábeis espelham a realidade de seus negócios, enfraquecendo as razões do seu recurso.

Apesar de possuir escrituração contábil, ela apresenta, como afirma a fiscalização e a requerente não logrou provar em contrário, insuficiências marcadas principalmente pela escrituração em desacordo com o artigo 180 do RIR/80, que determina dever conter o livro Diário, lançamentos contábeis das operações sociais, dia a dia. A requerente não supriu a globalização dos lançamentos contábeis com registros detalhados, operação a operação, dia a dia, em livros auxiliares (Art. 180, parágrafo 1º do RIR) e nem apresentou qualquer livro auxiliar que cumprisse o requisito de autenticação pelo Registro de Comércio, na forma do parágrafo 2º do referido artigo.

Além de não conter a contabilidade o detalhamento necessário à apuração segura do Lucro Real, dando ao seu montante uma dimensão conferível, apresenta séria burla ao princípio da universalidade de seus registros (Art. 12, do Código Comercial Brasileiro e Art. 157, parágrafo 1º do RIR), que determinam, deva conter a escrituração o registro de todas as operações do contribuinte.

Não consta da escrituração do contribuinte, como afirma a fiscalização (fls. 2 e 65) e a requerente não apresentou prova em contrário, os registros das operações e saldos relativos a contas bancárias da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Brasileiro de Descontos S.A. Bradesco, cuja existência se prova conforme fls. 25, 26 e 27, além dos controles manuais de fls. 19 a 24 e verso, o que reflete a não confiabilidade em seu resultado.



ACÓRDÃO Nº 108-00.008

O saldo de CR\$ 227,85, CR\$ 1.845,65 e CR\$ 6.211,65 não constam do quadro 3, item 2 do Anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1987, onde deveriam constar os saldos bancários existentes em 31.12.86 (fls. 25 a 27).

A argumentação do contribuinte de que a escrituração apresentava pequenas falhas, facilmente sanáveis, deveria ser corroborada pela recomposição dos valores envolvidos nas pequenas falhas, recompondo o lucro real previamente eleito por ele como forma de tributar seus resultados, o que deveria ser prontamente acatado por este Colegiado. Em verdade, quando a escrituração se processa por partidas mensais, em registros contábeis englobados, perde-se o controle dos saldos diários de todas as contas do plano, passando a ser impossível a constatação dos saldos diários de caixa, dos saldos bancários das despesas e de todas as demais contas. O saneamento de tal situação, quando não existem registros auxiliares com força probante aceita em lei, se efetua geralmente pela recomposição integral da escrita o que demanda serviços contábeis volumosos. Tal encargo não pode ser atribuído à fiscalização, que tem como encargo examinar a exatidão dos registros e resultados contábeis e fiscais e não promover tarefas contábeis de recomposição da escrituração envolvendo a totalidade da mesma.

Nem mesmo ao contribuinte assistiria o direito de, após o arbitramento de seus resultados, efetuar recomposição completa de sua escrituração para tentar prostrar o arbitramento.

Os argumentos da requerente sobre o Livro de Registro de Inventário descabem, uma vez que sua existência ou escrituração não foram questionados na peça fiscal.

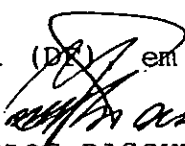
O arbitramento, portanto, não decorreu da desatenção à intimação de fls. 2, mas da falta de condições técnicas necessárias à confiável apuração dos resultados (lançamentos contábeis globais e com requência mensal) e pela sua não universalidade (falta de registro contábil da movimentação financeiras e saldos da conta movimentada em três estabelecimentos).

À vista do que contém o processo e do exposto, meu



ACÓRDÃO Nº 108-00.008

voto é pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

Brasília (DF)  em 15 de março de 1993


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

